

Acórdão: 18.201/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120409-91
Impugnante: Ceras Johnson Ltda
Proc. S. Passivo: Karine Faria Pagliuso Saceanu/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154743-89
Inscr. Estadual: 048775539.00-40
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERAS E OUTROS - FALTA DE DESTAQUE E RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatadas vendas de mercadorias (ceras e outros produtos) sujeitas ao regime de substituição tributária, por estabelecimento de outra Unidade da Federação a contribuintes mineiros, sem destaque do imposto nas notas fiscais e, conseqüentemente, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do artigo 302, Anexo IX do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada, no período de 01/01/01 a 30/09/01, realizou operações de saída de mercadorias sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária, nos termos do Convênio 74/94, para os contribuintes atacadistas mineiros Zamboni Distribuidora Ltda e Garcia Atacadista Ltda, sem o destaque e o recolhimento do imposto devido.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 49 a 69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128 a 134.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela empresa Autuada, em suas operações de saída de mercadorias sujeitas à retenção do imposto por substituição tributária, nos moldes do Convênio 74/94, destinadas aos contribuintes mineiros Zamboni Distribuidora Ltda e Garcia Atacadista Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de alegar a decadência do crédito tributário, amparada no artigo 150, § 4º do CTN, transcrevendo decisões do STJ sobre a matéria.

Informa que as empresas destinatárias das mercadorias são detentoras de regime especial junto à SEF/MG, explicando a situação de cada uma delas, por possuírem termo de acordo, tecendo comentários sobre seu correto procedimento e pedindo pela procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

A questão da decadência não deve prosperar, tendo em vista que a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/02, findando-se em 31/12/2006.

O Auto de Infração ora impugnado, que abrange o período de 01 de janeiro de 2001 a 30 de setembro de 2001, foi emitido em 05/12/2006 e recebido pela empresa Autuada em 15/12/06, motivo suficiente para impedir os efeitos da decadência do crédito tributário referente ao período fiscalizado.

O art. 173, do CTN é bastante claro ao dispor, *in verbis*:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Nos termos do dispositivo retro transcrito, importa ressaltar que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento pacífico através dos Acórdãos nºs 13.549/99/2ª, 1.170/00/5ª, 2.200/00/CE e outros.

Com relação à autuação propriamente dita, a cláusula primeira dos termos de acordo citados diz que é atribuída ao acordante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes para contribuintes deste Estado, sem, no entanto, afirmar que o acordante deverá receber produtos sem retenção do imposto devido por substituição tributária.

Pelo contrário, a cláusula décima dos citados termos de acordo prevê a hipótese do acordante receber mercadorias com retenção do imposto por substituição tributária, estabelecendo mecanismos para que o valor do ICMS retido possa ser recuperado.

Assim, ao cotejar-se as cláusulas primeira e décima dos citados termos de acordo, percebe-se que em nenhum momento o Estado de Minas Gerais tinha a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intenção de desobrigar contribuintes do ICMS/ST, localizados em outros Estados da Federação, do recolhimento devido, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de estabelecer mecanismos para recuperação do ICMS/ST retido nas mercadorias recebidas pelas acordantes.

No caso em tela, as acordantes, para sua conveniência e interesse, desconheciam a existência do Comunicado SRE 030/98, que reafirmava a condição de substituto tributário do sujeito passivo por substituição localizado em outra Unidade da Federação, como segue:

O Diretor da Superintendência da Receita Estadual, no uso de suas atribuições e,

considerando a necessidade de prestar esclarecimentos aos contribuintes eleitos substitutos tributários acerca da necessidade de efetuar a retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações subseqüentes a serem realizadas neste Estado, inclusive quando o adquirente for signatário de Termo de Acordo, COMUNICA:

O contribuinte localizado em outra unidade da Federação, sujeito passivo por substituição tributária, nas remessas de mercadorias para contribuinte deste Estado, é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subseqüentes, inclusive quando o adquirente for signatário de Termo de Acordo ou Regime Especial que lhe atribua a condição de substituto tributário.

Nesse sentido, percebe-se que o presente feito fiscal está inteiramente embasado na legislação tributária vigente, não cabendo guarida aos argumentos da Impugnante, tendo em vista que o crédito tributário ora em análise foi constituído em estrita observância às normas legais vigentes, pelo que devem ser mantidas as exigências como formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ